



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB N°

161

ACÓRDÃO



\*03850005\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes n° 0025880-63.2010.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUIZA PERSONA GOMES E OUTRO, é embargado REGINA CÉLIA GONÇALVES BUENO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM E REJEITARAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA DE VOTOS.VENCIDOS O RELATOR DES. PERCIVAL NOGUEIRA, QUE DECLARA E O 5º JUIZ DES. VITO GUGLIELMI. ACÓRDÃO COM REVISOR DES. FRANCISCO LOUREIRO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO, vencedor, PERCIVAL NOGUEIRA, vencido, FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, PAULO ALCIDES E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
RELATOR DESIGNADO

P.16L  
25/10



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos Infringentes n. 0025880-63.2010.8.26.0577/50000**

**Comarca: São José dos Campos**

**Embargantes: LUIZA PERSONA GOMES e OUTRO**

**Embargada: REGINA CÉLIA GONÇALVES BUENO**

**VOTO Nº 17.731**

**EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. Regime jurídico. Artigo 1.085 do Código Civil. Exclusão de sócio, que exige a prática de ato de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa. Desaparecimento da *affectio societatis* que agora constitui apenas efeito de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído. Autora que se descurou de demonstrar a efetiva prática de aludidos atos graves. Impossibilidade de invocar negócio jurídico com a natureza de contrato preliminar, ou promessa de distrato, mas pedir a continuidade da empresa, mediante dissolução parcial e exclusão da outra sócia. Embargos rejeitados.**

1. Adota-se por inteiro o relatório elaborado pelo relator sorteado, que passa a integrar, para todos os efeitos, este Acórdão.

2. Em que pese o respeito que devoto ao Eminentíssimo Desembargador Percival Nogueira, ousou divergir de seu posicionamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O meu voto é no sentido de rejeitar estes embargos infringentes, de modo a prevalecer o voto condutor do Acórdão embargado, da letra do Eminentíssimo Desembargador Roberto Solimene.

A discussão versa, basicamente, sobre o atual regime jurídico de exclusão de sócio de sociedade limitada. Basta mero o desaparecimento da *affectio societatis*, ou, ao contrário, se exige a alegação e a comprovação de atos graves do sócio excluído, que coloque em risco a atividade empresarial ?

Sabido que o regime jurídico da exclusão de sócio minoritário de sociedade empresária sofreu séria alteração em virtude do que contém o art. 1.085 do novo Código Civil, que não mais se contenta com a fórmula indeterminada do desaparecimento da *affectio societatis*, mas, ao contrário, exige a prática de ato do sócio de inegável gravidade, que coloque em risco a continuidade da empresa.

Dispõe o art. 1.085 do Código Civil:

*“Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais de metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista nesta a exclusão por justa causa”.*

2



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exclusão do sócio, entendida como a sua expulsão da comunidade social, pode ocorrer por diversas causas e por variados modos.

Quanto às causas, pode a exclusão decorrer da incapacidade do sócio, da declaração de sua falência, da ausência de integralização da quota social e também pela prática de atos de inegável gravidade que coloquem em risco a atividade social, hipóteses contempladas, todas, no atual Código Civil.

Quanto ao modo, ou forma de exclusão do sócio, pode dar-se de pleno direito, ou mediante deliberação em assembléia dos demais sócios, ou, ainda, por sentença judicial.

3. Evidente que a norma cogente do art. 1.085 do Código Civil, acima transcrita, não mais admite a previsão estatutária de exclusão imotivada do sócio, e nem judicial, se amparada na expressão indeterminada da ausência de *affectio societatis*, tal como admitia a jurisprudência no regime do velho Código Civil.

O desaparecimento da *affectio societatis* constitui agora o efeito de ato objetivo e sério praticado pelo sócio excluído, de gravidade tal que coloque em risco a própria atividade empresarial.

No dizer de **Alfredo de Assis Gonçalves Neto**, a exclusão extrajudicial de sócio se encontra sujeita aos seguintes requisitos cumulativos:

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"a) haja previsão contratual de exclusão por justa causa; b) o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade; c) a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social"* (Direito de empresa, Editora RT, p. 406).

Parece claro que o ordenamento jurídico não compeza que o severo instituto da exclusão de sócio minoritário, regulado pelo art. 1.085 do Código Civil, sirva de pretexto para colocar fim a desavenças individuais ou discordâncias genéricas (Marcelo Fortes Barbosa Filho, Comentários ao Código Civil, 6ª. Edição Manole, obra coordenada pelo Min. Cezar Peluso, p. 1070; também Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira Von Adamek, *Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*, in *Direito Societário Contemporâneo I*, Quartier Latin, ps. 131 e seguintes).

4. No caso concreto, a inicial, embora de modo pouco técnico se refira ao desaparecimento da *affectio societatis*, faz uma série de graves imputações ao comportamento da outra sócia, que, se provados, seriam suficientes para colocar em risco a atividade social.

Sucede que se descurou a autora de demonstrar a efetiva prática de aludidos atos graves, certamente acreditando na suficiência da fórmula genérica da ausência da *affectio societatis*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como consta do V. Acórdão embargado, que examinou as provas com percuciência, apenas a ré é que trouxe aos autos documentos justificativos de sua conduta.

5. O voto do Eminentíssimo Desembargador Relator Percival Nogueira toma como fato relevante o documento de fls. 25/26 dos autos, no qual as duas sócias declaram que a sociedade permanecerá inativa e doravante será totalmente dissolvida.

Não olvido da relevância de tal documento, revelador da impossibilidade prática da continuidade da atividade empresária.

Admitiria a avença celebrada entre as partes, verdadeira promessa de extinção futura da sociedade, um pré-distrato, se o pedido inicial fosse de dissolução integral da sociedade, e não de dissolução parcial, com exclusão da outra sócia.

Em outras palavras, não pode a autora invocar em sua defesa negócio jurídico com a natureza de contrato preliminar, ou promessa de distrato, mas pedir a continuidade da empresa, mediante dissolução parcial e exclusão da outra sócia.

Em suma, se o pedido inicial fosse de dissolução total, e não de dissolução apenas parcial da sociedade, não teria dúvidas em prover estes embargos infringentes.

Como o pedido é de dissolução parcial, em contrariedade à promessa de distrato celebrada entre as partes e sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de fatos graves praticados pela ré, o meu voto é pela rejeição destes embargos infringentes, para o fim de manter o V. Acórdão embargado e a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.



**FRANCISCO LOUREIRO**  
Relator designado



**Embargos Infringentes nº 0025880-63.2010.8.26.0577/50000**

**Comarca: São José dos Campos**

**Embargante: LUIZA PERSONA GOMES**

**Embargada: REGINA CÉLIA GONÇALVES BUENO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 17.130**

Ousei divergir da nova Maioria, por entender que merecia acolhida a irresignação consubstanciada nos presentes Infringentes, ressalvada a convicção em contrário das (antiga e nova) Maiorias.

É que, a meu ver, o voto vencido bem obtemperou que a 'affectio societatis' deve subsistir ao longo de toda a existência da pessoa jurídica, como ânimo continuativo em relação ao acordo de vontades inicial que levou à criação da sociedade e como expressão de fidelidade e confiança entre as partes.

A mera propositura desta demanda judicial já evidencia a completa ausência de qualquer requisito mínimo de confiança para que as partes possam continuar convivendo em sociedade, pois se rompeu o liame entre elas que outrora permitira o bom funcionamento da empresa.

Nesse sentido, bem observou a embargante em sua minuta recursal que a solução preconizada no voto vencido melhor preserva a **paz social**, objetivo último da distribuição da Justiça no caso concreto pelo Estado Juiz.

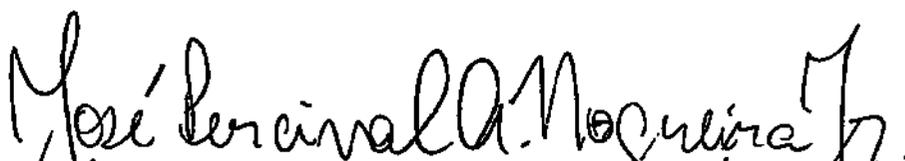
Aliás, o termo de conduta (fls. 25/26) que as partes já tinham previamente acordado mostra que a sociedade entre elas estava mesmo moribunda, tendo aquele instrumento o intuito de providenciar a melhor maneira de “fechar o caixaõ”.

Se nem assim as partes conseguiram levar a cabo tal empreitada, não será forçando-as a permanecer associadas que se alcançará o desiderato último da prestação jurisdicional que é, *repita-se*, buscar a paz social.

Registre-se que os direitos da excluída serão preservados com a apuração de seus haveres, na forma da lei e do contrato, como bem determinou a r. sentença de piso.

Assim, pelos motivos acima explicitados e respeitado o entendimento contrário das (antiga e nova) Maiorias, entendi que deveria ter sido mantida a procedência, acolhendo-se a presente pretensão recursal.

Portanto, pelo exposto, voto por se **acolher os Embargos, para manter a sentença de procedência do pedido inicial.**

  
JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR  
*Relator Vencido*